



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0295.8/2021

AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE IMÓVEL
NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mensagem n. 789, oriunda do gabinete do Governador do Estado, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, onde propõe Projeto de Lei n. 0295.8/2021 com o intuito de Autorizar a cessão de uso de imóvel no Município de São Carlos.

O objeto da cessão é um imóvel com área de 490,00m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matrícula sob n. 1077 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos e cadastro sob n. 4472 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão tem por finalidade a instalação de uma unidade escolar de educação infantil. O prazo da cessão é de 04(quatro) anos, a contar da data da publicação da Lei.

Os Autos do Projeto de Lei vêm instruídos com os documentos de fls n. 09-58, entre os quais ressalta-se:

- a) Ofício n. 005/2021 de 08 de janeiro de 2021, oriundo da Prefeitura Municipal de São Carlos, onde solicita a doação (fls n. 09);
- b) Parecer técnico – Avaliação da Diretoria de Gestão de Patrimônio da SEA (fls n. 17);



- c) Certidão de Inteiro Teor do Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. (fls n. 20);
- d) Parecer n. 535/2021COJUR/SEA/SC – Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração – Conclusão pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

À luz do Regimento Interno, no que tange a análise das matérias em trâmite nesta comissão, referente aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa¹, não vislumbro óbice para o seguimento da matéria.

A propositura da matéria é legítima, visto que se enquadra no rol do art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, como também vem devidamente instruída em vasta documentação, cumprindo os requisitos necessários para continuação do trâmite regimental.

Ante o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0295.8/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

¹REGIMENTO INTERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa